



À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA, SAÚDE, ESPORTE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Presidente da C.M.I.

02 FEV 2021

PROJETO DE LEI Nº 002/2021

DISPÕE QUE SEJA CRIADO A POLITICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente da C.M.I.
02 FEV 2021

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR**, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei institui a política à violência contra **Educadores**.

Art.2º - A política de prevenção à violência contra **Educadores** tem como objetivos centrais:

- I - Estimulará a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra educadores, em decorrências do exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidade.
- II - Implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para a situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob o risco de violência que possa comprometer sua integridade física moral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores, Agentes Administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art.3º - As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo poder público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

- I - Implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate a violência física e moral, bem como o constrangimento contra os educadores.
- II - Afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido.
- III - Transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino.
- IV - Licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação desta Lei.

Art.4º - Fica o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico e superior equiparado a agente público o que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

AV. Getúlio Vargas N.º 419- Fone: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
E-mail: ver.wesley@camaradeitaituba.pa.gov.br / www.camaradeitaituba.pa.gov.br

08/01/2021
às 11:56.

Jennifer Rosy Pereira de Souza
Auxiliar Administrativo
Matricula: 120005-6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art.5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 15 de Janeiro de 2021.


Wesley Silva Aguiar
Vereador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta de política de prevenção às agressões físicas e morais das quais vêm passando os educadores.

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é a hora de propor um pacto a favor da educação (pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país) começando pela defesa dos professores e demais educadores.

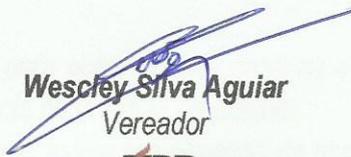
A violência nas escolas se delinea como uma problemática que chama a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema. Cada vez mais repercute a idéia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos, noticiais sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Agressões sofridas por educadores vêm se tornando cada vez mais frequentes e graves no cotidiano das escolas brasileiras. Tais agressões não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência.

Devemos deixar bem claro que a educação dos alunos é tarefa da família. É dever exclusivo dos pais, o ambiente escolar não serve para educar e sim escolarizar, os alunos estão ali para aprender matérias escolares, tais como matemática, português e outras matérias.

Na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometidas aos educadores, este Projeto de Lei busca através de um enfoque educativo coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional. Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO", em 15 de Janeiro de 2021.


Wescley Silva Aguiar
Vereador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 020/2021

**DISPÕE QUE SEJA CRIADO A POLITICA DE
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.**

*VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de
Itaituba, Estado do Pará.*

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR**, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei institui a política à violência contra **Educadores**.

Art.2º - A política de prevenção à violência contra **Educadores** tem como objetivos centrais:

I - Estimulará a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra educadores, em decorrências do exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidade.

II - Implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para a situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob o risco de violência que possa comprometer sua integridade física moral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores, Agentes Administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art.3º - As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo poder público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I - Implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate a violência física e moral, bem como o constrangimento contra os educadores.

II - Afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III - Transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluem pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino.

IV - Licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação desta Lei.

Art.4º - Fica o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico e superior equiparado a agente público o que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 14 de Abril de 2021.

DIRCEU BIOLCHI
Assinado de
forma digital
por DIRCEU
BIOLCHI:430074
49120
:430074
49120
Dados:
2021.04.16
09:13:21 -03'00'

DIRCEU BIOLCHI
Presidente